MANDADO DE SEGURANÇA 33.245 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
IMPTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: RELATOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 1.773 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela União contra decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, em antecipação de tutela, na Ação Originária nº 1.773/DF.

Segundo a inicial, a ação originária em referência, ajuizada por oito juízes federais visando à obtenção de auxílio-moradia - indeferido o pleito na via administrativa-, foi proposta ao fundamento principal da quebra da isonomia, já concedida a vantagem prevista na LOMAN a parte dos membros da magistratura, e à alegação de que suficiente a tanto a inexistência de residência oficial à disposição do magistrado na seção judiciária. Nela citada a União por mandado juntado aos autos em 08.5.2014 requerida, em 10.6.2014, pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – (AJUFE) a admissão no feito na condição de interessada e em favor dos autores associados, oferecida contestação em 1º.8.2014 e exarado parecer, pelo Procurador-Geral da República, em 15.9.2014, este no sentido do reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o litígio, do deferimento parcial da antecipação da tutela e da parcial procedência do pedido, com efeitos *ex nunc*. Ainda a teor da exordial, na mesma data o Ministro Luiz Fux teria acolhido o ingresso da AJUFE na condição de assistente litisconsorcial e **deferido a antecipação de tutela "a fim de que todos os juízes federais brasileiros tenham o direito de receber a parcela de caráter indenizatório prevista no artigo 65, inciso II, da LC nº 35/79, aplicando-se como regra (...) para a concessão da referida vantagem: i) o artigo 65 da LOMAN ora referido, que, apenas, veda o pagamento da parcela se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição; ii) os valores pagos pelo STF a título de auxílio-**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6939216.

moradia a seus magistrados". Relata-se, em prosseguimento, que, juntado aos autos o mandado de intimação da decisão em 25.9.2014, em 16.9.2014 o Presidente do Conselho Nacional de Justiça encaminhou ofício ao Relator, solicitando informações a respeito de condições necessárias ao cumprimento da decisão, com resposta em que definido o valor a ser pago individualmente a todos os magistrados do país até que editada pelo Conselho Nacional de Justiça Resolução a respeito.

Nesse contexto fático, defende-se, na inicial, **preliminarmente,** forte em precedentes, o cabimento de mandado de segurança contra ato jurisdicional de Ministro desta Suprema Corte, ao entendimento de que, observada a excepcionalidade da controvérsia, teratológica a decisão impugnada ao dar ensejo a extraordinário montante mensal de despesa a acrescer ao orçamento da União.

No âmbito processual, a União alega eivada a decisão dos seguintes vícios: **(i)** afronta ao entendimento firmado na ADC nº 4-MC/DF, pois concedida antecipação de tutela contra a Fazenda Pública em matéria remuneratória; **(ii)** nulidade por ofensa ao art. 51 do CPC, diante da admissão da AJUFE na qualidade de assistente litisconsorcial após a citação da União, sem que à ré fosse concedida oportunidade de se manifestar a respeito de tal pleito; **(iii)** desrespeito ao princípio da inércia do Poder Judiciário, em contrariedade ao art. 128 do CPC, pois a AJUFE ter-se-ia limitado a requerer admissão como assistente simples (art. 50 do CPC), e tão-somente em favor dos autores associados; **(iv)** ilegitimidade ativa da AJUFE para representação processual de todos os seus associados, porque ausentes tanto autorização específica para a propositura da ação quanto lista nominal destes, implicando ilegitimidade ativa nos termos de precedentes; e **(v)** transmutação da natureza da ação ordinária em mandado de injunção diante da extensão subjetiva da decisão a todos os magistrados brasileiros, de modo a incluir sob o alcance do provimento diversos entes federativos que nunca foram partes passivas na ação ordinária.

Quanto ao mérito da decisão, a União insurge-se em síntese aos seguintes argumentos: (**vi)** insustentável, em termos pragmáticos, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6939216.

geração de extraordinário aumento de despesa sem previsão de correspondente receita; **(vii)** o art. 65 da LC nº 35/79 limita-se a facultar a concessão do auxílio-moradia; **(viii)** indisfarçável o intuito de corrigir, por via reflexa, supostas distorções salariais sofridas pela magistratura, a representar usurpação de competência do Poder Legislativo, a quem incumbe avaliar e recepcionar, conquanto justos, os pleitos remuneratórios dos juízes, sob pena de violação do art. 2º da Constituição Federal; **(ix)** descabida a comparação entre o auxílio-moradia destinado a magistrados e aquele previsto pela Lei nº 8.112/90 aos servidores da União, enquanto vinculado este à transitoriedade ínsita aos cargos em comissão, certo que servidores efetivos também não contam com benefício semelhante; **(x)** os casos de concessão de auxílio-moradia a juízes estaduais baseiam-se em leis expressas editadas pelos respectivos entes federativos; e **(xi)** ausentes os requisitos para a antecipação da tutela na ação ordinária, e presente, ao contrário, *periculum in mora* reverso, pois "controversa na jurisprudência a questão da repetibilidade do pagamento de verbas percebidas por força de medida liminar" (inicial, fl. 29) e configurada "gravíssima lesão aos cofres públicos", a resultar "no desembolso, pela União, de valores de difícil repetição futura" (inicial, fl. 30).

Os pedidos estão assim deduzidos:

> "Do exposto, requer a União, inicialmente, a suspensão liminar da integralidade da decisão proferida pela autoridade impetrada na Ação Ordinária nº 1.773/DF, evitando-se o cumprimento de decisão proferida em total desacordo com a lei, material e processual; ou, subsidiariamente, que os efeitos da referida decisão sejam restringidos às partes da referida ação.
>
> Em julgamento final, requer seja definitivamente cassada a decisão proferida pelo impetrado nos autos do mencionado processo, a fim de que se aguarde o deslinde definitivo da AO 1.773/DF, em deliberação colegiada, antes que sejam ultimadas quaisquer providências relativas ao pagamento da referida

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6939216.

verba" (inicial, fl. 31).

É o relatório.
Decido.

A despeito da delicadeza do tema que constitui o pano de fundo do presente *mandamus,* revelado pelo relatório, e do juízo de valor que possa merecer, considerados os diferentes olhares e interpretações que os institutos jurídicos comportam, há que examinar desde logo o cabimento da impetração.

Dúvida não há de que em tese o ato jurisdicional pode estar eivado de ilegalidade ou abuso de poder a ferir direito líquido e certo (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09), observadas as diretrizes legais e constitucionais.

Reza o art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09, porém, que *não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*. Sensível a propósito a alteração do direito posto, em consonância com o evoluir da jurisprudência, como se infere do cotejo do preceito transcrito com o art. 5º, II, da revogada Lei nº 1.533/51, segundo o qual incabível o mandado de segurança *contra decisão judicial passível de recurso ou correição parcial.*

À só existência de recurso previsto no ordenamento jurídico acresceu a nova lei a exigência de que seja dotado de particular qualidade – o efeito suspensivo-, para inviabilizar o manejo da ação mandamental. Antes, contudo, de tratar da diferença, destaco a semelhança: tanto na nova lei de regência do mandado de segurança quanto na anterior, o cabimento do *writ* contra ato jurisdicional pressupõe a inexistência de via impugnativa específica e hábil, como projeção do princípio da unirrecorribilidade que informa a teoria geral dos recursos, ainda que mandado de segurança 'recurso' não seja, e sim ação autônoma de impugnação.

À falta de recurso próprio, despiciendo cogitar de 'efeitos'. Sabido, todavia, que, além de decisões irrecorríveis, há inúmeros recursos dotados apenas do 'efeito' devolutivo, o que enseja, na perspectiva do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6939216.

que ora se examina e à luz do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09, distinguir as hipóteses em que **(i)** não haja recurso cabível contra o ato jurisdicional acoimado de ilegal; **(ii)** haja recurso cabível, **sem** efeito suspensivo, de que se tenha, ou não, valido a parte; e **(iii)** haja recurso cabível, **com** efeito suspensivo, manejado pela parte.

Para as situações abarcadas pelo art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09, a solução está no art. 10 da Lei nº 12.016/09, vale dizer, *a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança.*

As demais hipóteses remetem, *sic et non*, à Súmula nº 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". A alteração legislativa de 2009 em princípio não tornou vencido o enunciado porque, conforme já afirmado, apenas deslocou a hipótese de vedação à impetração (veiculada pelo mesmo artigo e inciso tanto na Lei de 1951 quanto na Lei de 2009) da previsão legislativa de algum recurso para a 'suspensividade' deste. O mandado de segurança, diante da existência de recurso apenas no efeito devolutivo, teria como objeto não a revisão do ato apontado como coator – mantida na seara própria do recurso taxativamente previsto pelas leis processuais – mas a prevenção de efeitos deletérios ao impetrante até a análise do recurso pelo órgão jurisdicional competente, ainda que a demonstração do direito líquido e certo ao afastamento do perigo de lesão irreparável possa exigir a análise do próprio ato jurisdicional impugnado.

Nesse sentido está o inciso III do mesmo art. 5º da Lei nº 12.016/09, segundo o qual incabível o mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. Olvidada a utilização do recurso cabível, não deve o mandado de segurança ser convertido em um 'super-recurso' com prazo de 120 dias para sua interposição.

Esse o magistério da doutrina:

> "Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6939216.

revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo, a impetração pode – e deve – ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente a obstar à lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado. Se o impetrante não interpuser, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder impedir indefinidamente, pelo *mandamus*, os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado, salvo se a suposta 'coisa julgada' for juridicamente inexistente ou inoperante em relação ao impetrante" (*Meirelles, Hely Lopes; Wald, Arnoldo; Mendes, Gilmar Ferreira. "Mandado de segurança e ações constitucionais". São Paulo: Malheiros, 35ª edição, 2013, pp. 44-5).*

"(...) toda vez que se puder evitar a consumação da lesão ou da ameaça pelo próprio sistema recursal, isto é, interpretando-o de uma tal forma que ele, por si próprio, independentemente de qualquer outra medida judicial, tenha aptidão para evitar a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação para o recorrente, e pela *dinâmica* do efeito suspensivo dos recursos, forte no que dispõem o caput e o parágrafo único do art. 558 do Código de Processo Civil, descabe o mandado de segurança contra ato judicial à míngua de *interesse jurídico* na impetração. Inversamente, toda vez que o sistema recursal não tiver aptidão para evitar a consumação de lesão ou ameaça na esfera jurídica do recorrente, o mandado de segurança contra ato judicial tem pleno cabimento. Cabe, a bem da verdade, para salvaguardar o direito do recorrente e como forma de colmatar eventual lacuna decorrente da ineficiência do sistema recursal. Na lição de Kazuo Watanabe (*Controle jurisdicional e mandado de segurança contra atos judiciais,* p. 106), o mandado de segurança contra atos judiciais não pode apresentar-se como um '... remédio alternativo à livre opção do interessado, e sim como instrumento que completa o sistema de remédios organizados pelo legislador processual, cobrindo as falhas neste existentes no que diz com a tutela de direitos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6939216.

> líquidos e certos'" (*Bueno, Cássio Scarpinella. "Mandado de segurança – comentários às Leis nº 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66". São Paulo: Saraiva, 5ª edição, 2009, pp. 68-9*).
>
> "(...) o mandado de segurança nunca substitui o recurso que possa ser interposto da decisão judicial que a parte entenda ofensiva ao seu direito, ainda quando tal recurso não é provido de efeito suspensivo; admitir que o mandado de segurança possa substituir o recurso importa em uma dentre duas conclusões, nenhuma delas adequada: ou o prazo decadencial para o aforamento do mandado de segurança em lugar do recurso cabível fica reduzido ao mesmo prazo para a interposição do recurso, coisa de que a Lei não cogita, ou o prazo para impugnar qualquer decisão judicial para a qual o recurso cabível não tenha efeito suspensivo acaba sendo de 120 dias da data da intimação da parte, prazo decadencial para impetração de mandado de segurança" (*Decomain, Pedro Roberto. "Mandado de segurança: o tradicional, o novo e o polêmico na Lei 12.016/09). São Paulo: Dialética, 2009,* pp. 223-4).

Na hipótese, houve antecipação de tutela concedida em ação originária de competência deste Supremo Tribunal Federal, em 15.9.2014, com interposição de agravo regimental pela União em 06.10.2014 (art. 317 do RISTF) contra a mesma decisão objeto do presente mandado de segurança, não obstante impetrado este em 02.10.2014.

A impetração, portanto, ocorreu antes do manejo do recurso cabível contra a decisão impugnada. Comparo os pedidos de mérito deduzidos. Neste MS, requer a União:

> "(...) seja definitivamente cassada a decisão proferida pelo impetrado nos autos do mencionado processo, a fim de que se aguarde o deslinde definitivo da AO 1.773/DF, em deliberação colegiada, antes que sejam ultimadas quaisquer providências relativas ao pagamento da referida verba".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6939216.

No agravo regimental, pleiteia:

> "a) a declaração de nulidade da decisão que admitiu o ingresso de assistente no feito, com abertura de prazo para impugnação do pedido de assistência; e
>
> b) a reconsideração da decisão agravada, para o fim de desconstituir a decisão precária que antecipou a determinação de pagamento da verba pleiteada, ou, ao menos, para que seus efeitos sejam restringidos aos autores da ação.
>
> Subsidiariamente, requer a apresentação do processo em mesa para que o órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal julgue o presente agravo, dando-lhe provimento".

O mandado de segurança não se dirige à atribuição de efeito suspensivo ao agravo regimental e nem poderia fazê-lo, dado que a ele anterior, e a desafiar, a decisão atacada, o agravo previsto no art. 317 do RISTF.

Presente o até aqui exposto, e observadas as peculiaridades do caso, relembro que há acórdãos mais antigos desta Suprema Corte em que reputado incabível o agravo regimental contra decisão de relator em exame de 'liminar' em ação originária. Cito, como exemplos, a AO 455 AgR/MG, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, DJ de 22.5.1998 e a AO 199 AgR/PR, Pleno, Ministro Ilmar Galvão, DJ de 03.6.1994, assim ementadas, respectivamente:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. 1. Não cabe agravo regimental contra a decisão do Relator que concede, indefere ou revoga medida liminar em sede de ação originária referente a mandado de segurança. Precedentes do STF. 2. Agravo regimental não conhecido".

> "IRRESIGNAÇÃO DO IMPETRADO COM LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, AUTUADO COMO AÇÃO ORDINARIA (ART. 102, I, N, DA CF), PELA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6939216.

> QUAL LHE FOI DETERMINADO O REPASSE, AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE VERBA NECESSARIA AO PAGAMENTO DE REAJUSTES SALARIAIS DE MAGISTRADOS. ALEGADA VIOLAÇÃO A SÚMULA 339 E A NORMAS DAS LEIS NS. 8.437/92, 4.348/64 E 5.021/66, E AOS ARTS. 169 E 167, II, V E VI, DA CF. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR DESCABIDO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE, EM MANDADO DE SEGURANÇA OU EM PROCESSO CAUTELAR, APRECIA REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR".

Esses precedentes têm em comum com a AO 1773/DF o fato de estarem sustentadas, as ações, em termos de fixação de competência, no permissivo veiculado pelo art. 102, I, 'n', da Constituição Federal (causas de interesse direto ou indireto de todos os membros da magistratura ou aquelas em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam igualmente interessados). Conforme resulta claro pela simples leitura das ementas transcritas acima, porém, as pretensões nelas veiculadas mais se amoldavam a *mandados de segurança*, em face dos quais prevalecia, à época, a orientação, consubstanciada na Súmula nº 622/STF, de que incabível agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar'.

Tal entendimento sumular sofreu o influxo da edição da Lei nº 12.016/2009, na medida em que o art. 7º, § 1º, inovou ao prever expressamente – e de forma a solucionar intensos questionamentos – o agravo de instrumento contra decisão do juiz de primeiro grau concessiva ou denegatória de liminar no *mandamus*.

Precedentes posteriores passaram a adaptar o texto legal às competências originárias da Suprema Corte. Nesse sentido, destaco o MS 28177 MC-AgR/DF, Pleno, relator originário Ministro Marco Aurélio e redator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, julgado pouco mais de um mês depois da entrada em vigor da Lei 12.016/09 (e publicado no DJe de 18.12.2009). Muito embora a ementa não faça menção à revisão do entendimento antes vigente acerca do não cabimento de agravo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6939216.

regimental contra decisão liminar em mandado de segurança, o recurso foi conhecido por unanimidade, tendo consignado o Ministro Marco Aurélio em seu voto:

> "O ato mediante o qual se defere ou se indefere medida liminar consubstancia decisão interlocutória. Já agora, levando até mesmo à revisão do Verbete nº 622, que integra a Súmula desta Corte, tem-se a letra expressa do § 1º do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2008, que revela caber agravo de instrumento da decisão do juiz de primeiro grau que concede ou denega a liminar. O trato da matéria não pode ser diverso, presente a harmonia do sistema, quando o ato é praticado no âmbito de Tribunal, ainda que o seja por integrante do Supremo. Por isso, tenho como adequado o agravo regimental interposto (...)".

Explícita nesse sentido a ementa do MS 25563 AgR/DF, Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe de 10.02.2011:

> "MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – RECURSO. Ante a nova lei do mandado de segurança, explicitou-se o cabimento de recurso contra decisão monocrática que implique o deferimento ou o indeferimento da liminar, havendo o Plenário declarado, na apreciação do Agravo Regimental na Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 28.177/DF, a insubsistência do Verbete nº 622. MANDADO DE SEGURANÇA – PARÂMETROS – LIMINAR. O mandado de segurança há de ser tomado conforme os parâmetros subjetivos e objetivos retratados na inicial, não cabendo redirecionamento".

Colaciono, ainda, precedentes recentes: MS 31816 MC-AgR/DF, Pleno, Ministro Luiz Fux, DJe de 13.5.2013 e MS 28891 MC/AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 26.11.2012.

Portanto, não mais persiste o fundamento restritivo daquela longeva

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6939216.

jurisprudência em ações originárias de natureza mandamental, desafiando, com maior razão ainda, a decisão que concede antecipação de tutela em ação originária do Supremo Tribunal Federal, o agravo regimental do art. 317 do RISTF – a título exemplificativo, cito a AO 1292 AgR/MG, Pleno, Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005 -, remédio processual de que se valeu a impetrante, como já enfatizado, alguns dias depois desta impetração.

Consolidado o panorama a respeito das relações entre mandado de segurança contra ato jurisdicional e recurso cabível desse mesmo ato, ressalto que não consta da inicial do *writ* qualquer consideração a respeito de peculiaridade passível de fazer supor a inadequação completa ou parcial, teórica ou prática, da utilização da via processualmente prevista pelo ordenamento jurídico para a impugnação do mérito da decisão reputada ilegal. Urgência, por si, não justifica a escolha do mandado de segurança como meio de impugnação direta do mérito de decisão recorrível. Acaso cogitável, como visto, a utilização do *writ* para concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental, dado que este não o possui por natureza (art. 317, § 4º, do RISTF), esta não foi a escolha da impetrante, o que se infere não só dos termos da inicial como do fato de a impetração ter antecedido cronologicamente o manejo do recurso.

Resta perquirir a possibilidade do uso direto do mandado de segurança, ainda que no prazo para interposição do recurso cabível e mesmo na ausência de utilização deste, ao argumento de teratologia no ato impugnado, com eco na jurisprudência desta Casa em situações excepcionalíssimas. Nelas a teratologia representaria vício tão grave que autorizaria suplantar qualquer outra exigência derivada do sistema processual, permitindo o conhecimento do mandado de segurança como verdadeiro sucedâneo recursal.

Sem pretensões de exaustividade, traço breve resumo de casos em que esta Suprema Corte conheceu de mandados de segurança contra ato jurisdicional sob o argumento da teratologia:

(i) RMS 30550/DF, 2ª Turma, Ministro Gilmar Mendes, DJe de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6939216.

11.9.2014: como premissa foi afirmada a constatação de 'caso excepcionalíssimo' onde a cumulação de duas ações com objetos totalmente distintos levou o Superior Tribunal de Justiça a, erroneamente, entender prematuro o recurso especial de um dos interessados, porque pendentes embargos infringentes de outro litigante naquela que seria uma 'lide autônoma'. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça havia se esgotado, tanto na relação jurídica-processual original quanto no mandado de segurança endereçado à Corte Especial daquele Tribunal, sem correção do equívoco. O dispositivo do acórdão proferido por esta Suprema Corte se limitou a "cassar o acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1.103.624-PR e determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento, como se entender de direito, superada a intempestividade do recurso especial". Note-se que o STF decidiu a questão em recurso em mandado de segurança, determinando a cassação da decisão recorrida, e não em novo mandado de segurança de competência originária;

(ii) MS 24159 QO/DF, Pleno, Ministra Ellen Gracie, DJ de 31.10.2003: o 'writ' foi impetrado contra decisão do Presidente desta Suprema Corte, diante do indeferimento da Suspensão de Segurança nº 1.962/RJ. Houve destaque para a inexistência de outra via recursal, pois inatacável, por agravo, a decisão de indeferimento de suspensão de segurança (de acordo com a jurisprudência da época, posteriormente revista). Na origem havia questão tributária relativa a recolhimento de PIS/COFINS por distribuidora de combustíveis, gerando lesão mensal e vultosa aos cofres da União. Paralelamente, foi reconhecida a inidoneidade da configuração societária da empresa beneficiada pela decisão autorizadora do não recolhimento das exações, assim como litigância de má-fé pela reiterada propositura, em várias seções judiciárias distintas, de mandados de segurança objetivando a concessão da mesma liminar. Salientada a situação excepcionalíssima de gravidade configurada na hipótese, a Ministra Relatora levou a questão diretamente ao órgão colegiado, em Questão de Ordem, para propor que "o Plenário, excepcionalmente,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6939216.

conheça do mandado de segurança, para deferir o pedido formulado na Suspensão de Segurança nº 1.962/RJ a fim de suspender os efeitos da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2000.51.01.015758-8-RJ, até o trânsito em julgado da decisão final de mérito que se proferir na citada causa";

(iii) MS 24329 MC/DF, decisão monocrática, Ministro Maurício Corrêa, DJ de 26.8.2002: impetrado igualmente contra decisão da Presidência desta Corte Suprema que indeferira suspensão de segurança em matéria tributária, fez expressa menção à Questão de Ordem referida no item anterior para conhecer "excepcionalmente da impetração e, em consequência", deferir a liminar para suspender a liminar anterior, "tendo em vista as graves lesões à economia pública, decorrentes de provimento cautelar concedido pelo Tribunal de Justiça, que está em confronto com a jurisprudência desta Corte".

(iv) MS 25853 MC/DF, decisão monocrática, Ministro Cezar Peluso, DJ de 09.3.2006: O Ministro Celso de Mello, na ACO 840/DF, havia indeferido liminar requerida pelo Distrito Federal para obrigar a União à prestação de garantia a empréstimo tomado por aquele ente federado junto ao BIRD – Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. Contra tal decisão, o DF impetrou o MS nº 25.846/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual concedida liminar. A respeito da possibilidade de concessão de liminar em mandado de segurança contra ato de Ministro desta Suprema Corte, consignou o Ministro Peluso:

> "Mas força é reconhecer também que o disposto no art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31.12.1951, no art. 201, inc. II, do RISTF, e no enunciado da súmula 267, se oporia à cognição do MS nº 25.846. Afinal, a decisão prolatada pelo Min. CELSO DE MELLO, na ACO nº 840, comportava impugnação por via de agravo regimental (art. 317 do RISTF). E, conforme velha e aturada jurisprudência da Corte, é, em princípio, inadmissível mandado de segurança contra pronunciamento de natureza jurisdicional oriundo de órgão da Corte, seja ele o Pleno, uma de suas Turmas, ou um de seus Ministros, à medida que tais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6939216.

> atos decisórios podem reformados por meio dos recursos previstos, ou, em se tratando de julgamento de mérito, com trânsito em julgado, por meio de ação rescisória (MS nº 24.399, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 09.04.2003; MS nº 24.885, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18.05.2004; MS nº 23.715-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 26.06.2000; MS nº 22.515-AgR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 04.04.1997; MS nº 21.734, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 15.10.1993; MS nº 24.056, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 12.09.2001; MS nº 24.483, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02.04.2003; MS 25.008, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 09.08.2004). Nesse sentido venho decidindo (MS nº 25.380, DJ de 06.06.2005; MS nº 25.070, DJ de 28.03.2005; MS nº 25.026, DJ de 08.09.2004; MS nº 25.452, DJ de 10.11.2005).

Embora visível a contradição entre considerar descabido o deferimento de liminar no MS nº 25846/DF e deferir idêntica medida no MS nº 25853 MC/DF, destacou o Ministro Peluso que não haveria outra via expedita a remediar a situação, "senão o uso excepcional do mesmo mandado de segurança".

(v) MS 25024/DF, decisão monocrática, Ministro Presidente, DJ de 23.8.2004: na ADI 3273/DF, o Ministro Ayres Britto havia concedido parcialmente liminar, ad referendum, para suspender licitação de contratos de concessão de exploração de petróleo e gás natural. Na liminar em mandado de segurança foi destacada: (i) a ausência de recurso cabível contra esse deferimento monocrático de liminar na ADI; e (ii) a previsão legal de concessão de liminar em ADI apenas pelo órgão colegiado pleno, salvo em período de recesso que não se configurava. Também foi mencionado o fato de que a lei vigorava há 7 anos antes da suspensão de sua eficácia pela liminar na ADI, tendo sido aplicada em diversas rodadas de licitações anteriores. A liminar foi dada para "suspender a decisão monocrática lançada na ADI 3.273".

(vi) MS 28525 MC/DF, decisão monocrática, Ministro Presidente (durante o recesso), DJe de 01.02.2010: tratava-se de rumoroso caso de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6939216.

guarda de menor envolvendo ascendentes brasileiros e pai americano. O Ministro Marco Aurélio concedeu liminar no HC 101985/RJ para suspender a eficácia de acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que determinara a entrega do menor ao Consulado americano. Inicialmente, foi destacada a ausência de recurso próprio contra a decisão. Transcrevo a seguir a fundamentação da decisão quanto ao cabimento da impetração:

> "Preliminarmente, cabe perquirir o próprio cabimento do presente mandado de segurança.
>
> A orientação deste Supremo Tribunal Federal é no sentido do não cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional da Corte. Nesse sentido o julgado nos seguintes precedentes: MS 25.413-AgRg, de minha relatoria, Pleno, DJ 14.6.2007; MS 22.515-AgRg, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 4.4.1997; MS 22.626-AgRg, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.11.96; MS 21.734-AgRg, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 15.10.93.
>
> No entanto, em hipóteses excepcionais, esta Corte já admitiu a impetração de mandado de segurança contra atos jurisdicionais irrecorríveis e exarados monocraticamente por Ministros do STF.
>
> Refiro-me ao MS 24.159-QO, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ 31.10.2003. Na ocasião, o Plenário deferiu a liminar em mandado de segurança para reformar a decisão do Presidente do Supremo Tribunal Federal à época, Ministro Marco Aurélio, que, reconsiderando a decisão do Presidente que o antecedeu (Min. Carlos Velloso), negava a Suspensão de Segurança n.° 1962/RJ.
>
> Tendo em vista que a decisão que nega a suspensão não era passível de recurso e que havia grande risco de grave lesão à impetrante, o Plenário entendeu por bem admitir o mandado de segurança contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. A ementa desse acórdão assim dispõe:
>
> > "MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL. EXCEPCIONALIDADE. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA DENEGADA. EVIDÊNCIAS DE RISCO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6939216.

DE LESÃO À ECONOMIA E À SAÚDE PÚBLICAS. PIS E COFINS. LEI N.º 9.718/98 E MP 1.991/00.

1. Hipótese excepcional em que se conhece de mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional da Presidência que, revogando despacho concessivo anterior, recusou a suspensão de segurança pleiteada.

2. Indícios claros de litigância de má fé, ante a semeadura de pedidos semelhantes em diversas Varas Federais e obtenção de resultado favorável em juízo aparentemente incompetente. Sentença que garantiu à empresa distribuidora de combustíveis salvo conduto contra a atuação das autoridades fazendárias, em todo o território nacional.

3. Ausência de plausibilidade jurídica da pretensão acolhida pela sentença. Suspensividade do recurso cabível recusada pela 2ª instância. Suspensão de segurança denegada pela Presidência do Tribunal Regional Federal.

4. Evidências de risco de lesão aos cofres da Seguridade Social, dadas as características de fragilidade patrimonial e societária da empresa beneficiada com a liberação (ao menos parcial) de recolhimento das contribuições.

5. Liminar deferida."

Hipótese semelhante ocorreu no MS n.º 25.024, impetrado contra a decisão monocrática proferida na ADI n.º 3.273, rel. Ministro Carlos Britto. O Ministro Nelson Jobim, então Presidente, concedeu a liminar requerida no mandado de segurança para suspender a decisão lançada na referida ADI, tendo em vista não ser cabível decisão monocrática no caso, "salvo no período de recesso" (Lei n.º 9.868/99, art. 10, caput).

Na oportunidade, o Ministro Presidente ressaltou que a ADI n.º 3.273 havia sido distribuída e conclusa ao Relator no dia 9.8.2004, recebida em gabinete no dia 10.08.2004, e que foi realizada sessão plenária no dia 12.08.2004. Entretanto, a medida cautelar foi parcialmente deferida pelo Ministro Carlos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6939216.

Britto em 16.8.2004 (DJ de 23.8.2004), tendo sido suspensa, no dia seguinte, pela decisão do Ministro Presidente no MS n.º 25.024, haja vista que seria realizado leilão naquele mesmo dia. Em 02.05.2005, o ministro Eros Grau, relator do MS n.º 25.024, o julgou prejudicado em face de o Plenário do STF ter julgado improcedente a ADI n.º 3.273.

Portanto, mais uma vez, constatou-se a viabilidade excepcional, de acordo com a jurisprudência desta Corte, de se impetrar mandado de segurança contra decisão monocrática de Ministro do STF.

Nessa mesma linha, o relator do MS 25853/DF, Min. Cezar Peluso, concedeu a liminar para "suspender os efeitos da decisão liminar proferida no MS n.° 25.846, restabelecendo o teor do decisum exarado pelo Min. Celso de Mello, na ACO n.° 840".

Na ocasião, o mandado de segurança impugnava decisão liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio nos autos de outro mandado de segurança (MS 25.846/DF), que obrigava a União a conceder garantia para empréstimo internacional obtido pelo Governo do Distrito Federal. A liminar no segundo mandado de segurança restou deferida, tendo em vista suas características excepcionais e a ausência completa de outro remédio, nos seguintes termos:

> "(...)
>
> E, conforme velha e aturada jurisprudência da Corte, é, em princípio, inadmissível mandado de segurança contra pronunciamento de natureza jurisdicional oriundo de órgão da Corte, seja ele o Pleno, uma de suas Turmas, ou um de seus Ministros, à medida que tais atos decisórios podem reformados por meio dos recursos previstos, ou, em se tratando de julgamento de mérito, com trânsito em julgado, por meio de ação rescisória (MS n.º 24.399, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 09.04.2003; MS n.º 24.885, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18.05.2004; MS n.º 23.715-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6939216.

26.06.2000; MS n.º 22.515-AgR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 04.04.1997; MS n.º 21.734, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 15.10.1993; MS n.º 24.056, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 12.09.2001; MS n.º 24.483, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02.04.2003; MS 25.008, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 09.08.2004). Nesse sentido venho decidindo (MS n.º 25.380, DJ de 06.06.2005; MS n.º 25.070, DJ de 28.03.2005; MS n.º 25.026, DJ de 08.09.2004; MS n.º 25.452, DJ de 10.11.2005).

Não há outra via expedita para remediar a situação, que envolve risco manifesto de dano jurídico à impetrante, senão o uso excepcional do mesmo mandado de segurança.

E não custa ponderar, em reforço, que a liminar ora impugnada guarda evidente caráter satisfativo, pois exaure as questões postas no mandado de segurança.

3. Do exposto, defiro a liminar, para o fim de suspender os efeitos da decisão liminar proferida no MS n.º 25.846, restabelecendo o teor do decisum exarado pelo Min. CELSO DE MELLO, na ACO n.º 840. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (arts. 7º, inc. I, da Lei n.º 1.533, de 31.12.1951 e 203, do RISTF).

Determino à Secretaria que extraia cópias de fls. 375-378 (decisão do Min. CELSO DE MELLO) e de fls. 380-388 (Informação do Ministério da Fazenda) dos autos da ACO n.º 840, juntando-as a estes autos.

Após, dê-se vista à PGR (arts. 103, § 1º, da CF, e 52, inc. IX, do RISTF)." (MS 25.853/DF, decisão monocrática, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 9.3.2006).

Ressalte-se que o Plenário não cassou esta segunda liminar que suspendia os efeitos da primeira, mas deliberou por reunir os feitos sob a mesma relatoria, em acórdão assim sumariado:

"Mandado de segurança contra ato de Ministro do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6939216.

> Supremo Tribunal: singularidade do caso concreto, que leva à afirmação de competência, por prevenção, do relator dos Mandados de Segurança 25.846 e 25.853." (MS 25.846-QO, red. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.9.2007).

No caso, entendo que a presente controvérsia reúne condições excepcionais que justificam o cabimento deste mandado de segurança, nos termos dos precedentes acima mencionados.

Com efeito, o ato impugnado é irrecorrível e não há remédio expedito para superar a situação de grave dano ao impetrante.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser incabível o recurso de agravo regimental de decisão judicial que defere ou indefere pedido de medida liminar em sede de habeas corpus (cfe. HC 94.993 MC-AgR/RR, Rel. Celso de Mello, Pleno, DJ 13.2.2009; HC 91.927 AgR/MG, Rel. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 17.4.2009; HC 93.531/SP, Rel. Menezes Direito, 1ª Turma, DJ 30.5.2008; HC 93.494 MC-AgR/PR, Rel. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 25.4.2008; HC 89.837 MC-AgR/DF, Rel. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 16.2.2007; HC 89.649 MC-AgR/SP, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ 1º.12.2006).

Não sendo cabível qualquer recurso judicial ou administrativo, o mandado de segurança configura via idônea para impugnar a decisão monocrática, nos termos da Súmula n.º 267 do STF.

É preciso enfatizar, em reforço à excepcionalidade ora afigurada, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou mais de uma vez sobre o tema de fundo da presente impetração, seja no habeas corpus n.º 99.945/RJ (decisão singular), seja no bojo do referendo de medida cautelar na ADPF n.º 172/RJ (decisão plenária), cujas decisões assentaram o imperativo de observância das vias ordinárias como regra essencial para o adequado deslinde da controvérsia em análise.

Portanto, conheço da impetração".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6939216.

Superada a questão do cabimento, os fundamentos de mérito elencados foram os seguintes:

> "Em síntese, apontam-se aqui os fundamentos que autorizam o deferimento desta medida liminar:
>
> (1) peculiaridade de o caso já ter sido debatido, de forma explícita, pelo Plenário desta Corte (na ADPF n.º 172/RJ), com manifestações claras no sentido de cumprimento do que decidido pelas vias ordinárias;
>
> (2) impetração que decidiu situação identidade à contida no HC n.º 99.945/RJ (STF) – pendente de recurso desde agosto de 2009 –, em que se negou seguimento ao habeas corpus por ser este incabível para rever fatos e provas e para servir como meio de reforma de decisões de mérito;
>
> (3) ausência de demonstração de ilegalidade ou de abuso de poder exigíveis para a concessão da medida liminar deferida no habeas corpus ora impugnado;
>
> (4) inadequação da via estreita do habeas corpus para o revolvimento de fatos e provas, conforme a jurisprudência desta Corte;
>
> (5) inadequação da via eleita como sucedâneo de recurso, conforme a jurisprudência desta Corte;
>
> (6) existência de sentença e acórdão, que definem no mérito a situação jurídica dos autos, com determinação de entrega imediata do menor S.R.G. ao pai biológico e o problemático tumulto processual evidenciado nos autos.
>
> O ato atacado, dessa forma, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte".

Os casos são díspares, mas ao menos um balizamento é possível. Todas as hipóteses têm como substrato a ocorrência de situação fática de extraordinária urgência mesmo para os padrões das medidas de natureza liminar – muitas vezes, premência de poucas horas entre a impetração e a concretização da alegada violação de direito, como nos MS 25024/DF e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6939216.

25853 MC/DF *supra* citados. Portanto, a envolverem a impossibilidade de utilização de outra via processual hábil, diante da exiguidade de tempo, ao afastamento da lesão que se insinua. São situações exasperantes, presente o risco extremo de descaracterização da garantia prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Na hipótese, os efeitos temporais e práticos da teratologia de que se revestiria a decisão impugnada estão assim elencados pela inicial do presente mandado de segurança:

> "(...) todo o risco oriundo de uma decisão precária que ao final não venha a ser confirmada repousa nas mãos da União, já que, diferentemente do sustentado no pedido formulado na AO 1.773/DF, é absolutamente controversa na jurisprudência a questão da repetibilidade do pagamento de verbas percebidas por força de medida liminar.
>
> O que existe, portanto, é o *periculum in mora* inverso na liminar concedida na AO nº 1.773. E os cofres públicos precisam ser protegidos contra esse gravíssimo risco. Afinal, uma vez pagos a título precário os valores pleiteados, será (...) difícil e incerta a sua recuperação para o erário, no caso – que se confia – de modificação do provimento judicial" (inicial, fl. 29).

Ora, não há, no caso, risco de 'irrepetibilidade' derivado das circunstâncias de fato. Os juízes detêm cargo público, de modo que eventual desconto em folha de pagamento é medida factível do ponto de vista pragmático. O alegado risco de dano irreparável está vinculado a uma reputada incerteza incidente sobre teses jurídicas, mas estas carecem de profundo exame em vários níveis, inclusive no tocante à natureza jurídica do auxílio-moradia e à 'repetibilidade' das verbas percebidas por força de antecipação de tutela.

Agrego que o cabimento de mandado de segurança contra atos jurisdicionais, especialmente quando relacionados a atos praticados por Ministros desta Suprema Corte, comporta exame também por outro enfoque. Trata-se de ponderação sobre a qual venho refletindo diante da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6939216.

multiplicação das impetrações destinadas a atacar o resultado de determinado julgamento.

Competentes para julgar qualquer ação originária do Supremo Tribunal Federal são seus órgãos colegiados. É o que se extrai do art. 21, IV e V, do RISTF, segundo os quais são atribuições do Relator s*ubmeter ao Plenário ou à Turma, nos processos de competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa,* assim como *determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior,* ad referendum *do Plenário ou da Turma*.

O Relator prepara os processos para julgamento do Pleno ou das Turmas e eventualmente toma medidas em caráter monocrático, mas destinadas a assegurar o resultado útil daquele julgamento final ou a antecipar a tutela que pode ser, ao final, deferida. Nesse contexto tenho ocasionalmente deferido, por exemplo, liminares em mandados de segurança para permitir que candidatos de concursos públicos prestem os exames das fases subsequentes quando reprovados em uma delas, ainda que o fundamento do direito não apresente, a meu juízo, densidade inquestionável nesse juízo perfunctório, com vistas a não subtrair ao órgão colegiado, pela via indireta da perda de objeto da impetração, a possibilidade de conhecer e de dar à questão jurídica apresentada (eventualmente contra meu entendimento pessoal) solução favorável ao impetrante.

O julgamento de mérito pelo Relator da causa, no Supremo Tribunal Federal, decorre de lei ou regimento e se limita aos casos e condições previstos; e, de qualquer modo, sempre cabível o agravo regimental para o órgão colegiado competente para a análise do pedido, evitando-se assim violação do princípio do juiz natural. Essa mecânica é devidamente explicada pelo Ministro Celso de Mello nos seguintes termos:

> "MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE O RELATOR DA CAUSA, NO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6939216.

> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DELA NÃO CONHECER MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSE PODER PROCESSUAL DO RELATOR - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO POSTULADO DA COLEGIALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Não cabe mandado de segurança contra julgamentos impregnados de conteúdo jurisdicional, não importando se monocráticos ou colegiados, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal. É que tais decisões, ainda quando emanadas de Ministro-Relator, somente serão suscetíveis de desconstituição mediante utilização dos recursos pertinentes, ou, tratando-se de pronunciamentos de mérito já transitados em julgado, mediante ajuizamento originário da pertinente ação rescisória. Precedentes. PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - Assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, com fundamento nos poderes processuais de que dispõe, o controle de admissibilidade das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em conseqüência, negar trânsito, em decisão monocrática, a ações, pedidos ou recursos, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou, ainda, quando veicularem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante na Suprema Corte. Precedentes. - O reconhecimento dessa competência monocrática, deferida ao Relator da causa, não transgride o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juízes" (MS 28097 AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 01.7.2011).

A eventual concessão de liminar nestes autos de mandado de segurança não se coaduna com tal modelo e traz questionamentos a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6939216.

respeito da necessidade de preservação do juiz natural. De uma liminar ou antecipação de tutela cabe, conforme já reiterado por diversas vezes, agravo regimental ao órgão colegiado competente para o exame da causa. Ainda que se mantenham presentes as diferenças teóricas entre os institutos da antecipação de tutela e das liminares propriamente ditas, fato é que todas as decisões do Relator hão de desaguar no entendimento do órgão colegiado, direta ou indiretamente; seja pela inserção do feito em pauta de julgamentos, seja pela aplicação da jurisprudência consolidada (e, eventualmente, pelo exame do regimental).

Assim, a antecipação de tutela concedida pelo Ministro Luiz Fux na AO 1.773/DF tem por órgão revisor natural, em agravo regimental, o órgão turmário que Sua Excelência integra(art. 9º, I, 'g', do RISTF).

Ora, não me parece adequado que se replique, diante de Ministro do Supremo Tribunal Federal, competência em tudo semelhante à do próprio órgão colegiado para revisão de decisão monocrática, tão somente pela utilização simultânea de ação autônoma de impugnação. Provocada tal dualidade pelo interessado direto no deslinde da causa, o deferimento de liminar, nesse caso, nada mais representa do que uma sobreposição de juízos monocráticos. Essa perplexidade foi vivenciada pela Suprema Corte no julgamento de Questão de Ordem em um dos precedentes supra mencionados, qual seja, o MS 25846 QO/DF. Dos profícuos debates travados naquela oportunidade, extraio os seguintes excertos:

> "O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR): (...) Aí é que está o problema: a sobreposição. Por que não um terceiro – como disse – um quarto, um quinto, um sexto, um sétimo ou um oitavo mandado de segurança no âmbito do próprio Tribunal?
>
> (...)
>
> O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Primeiro, uma indagação ao Ministro Cezar Peluso: contra decisão de Vossa Excelência se interpôs agravo regimental?
>
> O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Nada; só o pedido de reconsideração.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6939216.

> Na verdade, está-se criando um recurso *ex officio* contra a minha decisão.
>
> O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Porque, veja bem, o que se está questionando, em relação à decisão do Ministro Peluso, é a admissibilidade do mandado de segurança; e, contra isso, entendemos que o agravo regimental é admissível.
>
> (...)
>
> Deixo consignado que, quanto ao núcleo da sua posição, eu me inclinaria pela do Ministro Marco Aurélio, em homenagem à jurisprudência do Tribunal. Primeiro, com base na própria Súmula 622: se não se admite o agravo regimental para discutir o mérito de uma liminar, creio que, com muito mais razão, não se pode admitir o mandado de segurança e, menos ainda, nele, a concessão de uma liminar. **Desse desvio há um problema seríssimo: a alienação do Relator primitivo, que seria o Relator do agravo regimental, para outro membro do Tribunal**".

Em resumo, o Mandado de Segurança nº 33.245/DF representa artificial deslocamento de competência constitucionalmente atribuída a órgão colegiado, qual seja, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Aqui não cabe o argumento de que eventual agravo regimental contra a decisão liminar exarada levaria a questão ao colegiado, superando a atuação monocrática inicial. No caso específico da liminar concedida contra ato jurisdicional de Ministro da Suprema Corte, o regimental interposto da segunda decisão incidiria sobre a indesejada sobreposição descrita pelo Ministro Marco Aurélio, nas notas taquigráficas supra transcritas. Ademais, e não menos importante, o regimental interposto de uma liminar em mandado de segurança teria por destino o Plenário e não a Turma (art. 5º, V, do RISTF), gerando uma segunda alteração de competências, ou alteração de segundo grau.

Há outros precedentes desta Suprema Corte cuja citação, em tal contexto, se mostra pertinente. Transcrevo ementas:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6939216.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO JUDICIAL. USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória (Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal). Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento" (RMS nº 29222/DF, Pleno, Ministra Cármen Lúcia, DJe de 04.10.2011).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E PARA EXAURIR A INSTÂNCIA RECORRIDA, PRESSUPOSTO PARA INAUGURAR A COMPETÊNCIA DO STF. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O habeas corpus ataca diretamente decisão monocrática de Ministro do STJ. Essa decisão tem o respaldo formal do art. 38 da Lei 8.038/1990 e contra ela é cabível o agravo previsto no art. 39 da mesma lei. Ambos os dispositivos estão reproduzidos, tanto no Regimento Interno do STF (arts. 192 e 317), quanto no Regimento do STJ (arts. 34, XVIII, e 258). Em casos tais, o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído pela ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. 2. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo. O recurso interno para o órgão colegiado é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6939216.

> medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF (cf. HC 118.189, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013; HC 97009, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013; HC 108718-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe de 24-09-2013, entre outros). 3. Ademais, o conhecimento do pedido por esta Corte implicaria dupla supressão de instância, já que acarretaria a deliberação de matéria que sequer foi objeto de apreciação definitiva pelo Tribunal estadual, o que não é admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC 123686 AgR/DF, 2ª Turma, Ministro Teori Zavascki, DJe de 06.10.2014).

Em suma, na presente hipótese não se está diante de decisão passível de ser qualificada de teratológica nem detecto justificativas plausíveis, fáticas ou jurídicas, para a opção pela via excepcionalíssima do *mandamus*, pendente de julgamento, como se encontra, agravo regimental da decisão objurgada.

Não conheço do mandado de segurança, indeferindo a inicial (art. 10 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6939216.